

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	27
ATOS DO PRESIDENTE	28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 192/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4910/2005/001
PROTOCOLO: 1444573
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO/RESCISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
REQUERENTE: ANTÔNIO EDUARDO DE LIMA RICARDO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO/RESCISÃO. DECISÃO SIMPLES. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO E DOS 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO E TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPUGNAÇÃO AFASTADA. IRREFUTÁVEL INFRAÇÃO MOTIVADORA DA MULTA. RESCISÃO DA DECISÃO. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE. MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. A comprovação da regularidade dos atos de execução do objeto do contrato administrativo e dos termos aditivos, com a demonstração de equilíbrio nos estágios da despesa e da inexistência de prejuízo ao erário, justifica a rescisão da decisão impugnada e novo julgamento para declará-los regulares.
2. Considerando que não houve prejuízo ao erário, mas que permanecem injustificadas as demais irregularidades que fundamentaram a decisão, no que diz respeito à aplicação da multa regimentalmente prevista a quem lhes deu causa, pois restou irrefutável a infração às exigências das normas legais que regem a matéria, impõe-se prolação de novo julgamento sem a impugnação, mantendo-se a imposição de penalidade em face das irregularidades não justificadas, de responsabilidade do requerente.
3. Procedência ao pedido de revisão. Rescisão da decisão. Novo julgamento. Regularidade dos atos de execução do objeto do contrato administrativo e dos 2º e 3º Termos Aditivos. Aplicação de multa ao ordenador de despesas à época, por grave infração à norma legal e pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** ao Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. **Antônio Eduardo de Lima Ricardo**, ex-prefeito municipal de Anaurilândia, para rescindir a Decisão Simples **DS01-SECSES-757/2012**, prolatada nos autos do processo TC/4910/2005, e para que seja prolatado novo julgamento nos seguintes termos: **I** - pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 3/2005 e dos 2º e 3º Termos Aditivos, de responsabilidade do Sr. Antônio Eduardo de Lima Ricardo, ex-prefeito municipal de Anaurilândia, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS; **II** - pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 70 (setenta) Uferms ao ordenador de despesas à época, Sr. **Antônio Eduardo de Lima Ricardo**, sendo 50 (cinquenta) Uferms por grave infração à norma legal e 20 (vinte) Uferms pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS; **III** - pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o requerente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados





Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 268/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10796/2023

PROTOCOLO: 2285676

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO

ÓRGÃO: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL / SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. GERALDO RESENDE PEREIRA; 2. MAURÍCIO SIMÕES CORREA.

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SES N. 27/002277/2020 121º TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

CELEBRANTES: 1. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE; 2. MINISTÉRIO DA SAÚDE; 3. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/OMS

VALOR: R\$ 7.891.437,15

PROCURADORES: MARCELO ROZENDO VIANNA; RÔMULO AUGUSTUS S. MIRANDA.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - INSPEÇÃO. PROCESSO QUE FORMALIZOU O 121º TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PERÍODO DE 2020 A 24/11/2023. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS E ALOCADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. PARTE SIGNATÁRIA DO ACORDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACHADOS RELACIONADOS AO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À OBSERVÂNCIA ESTRITA DO 121º TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CONSIDERAÇÃO DAS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR. ATOS DE GESTÃO REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. O 121º Termo de Cooperação Técnica e seus Termos de Ajuste, firmados com a OPAS/OMS, são instrumentos regidos pelo direito internacional público, não se confundindo com convênios administrativos, tendo seu regime jurídico definido pelos acordos internacionais, decretos federais, Constituição Federal e leis ordinárias pertinentes. Considerando que os recursos destinados à execução do termo são públicos e alocados pela Secretaria de Estado de Saúde, é cabível sua fiscalização por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.
2. Declara-se a regularidade, com ressalva, dos atos de gestão praticados no período e apontados no Relatório de Inspeção, realizada no Processo Administrativo SES e que culminou no 121º Termo de Cooperação Técnica, nos termos do art. 29 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 79, IX, do RITC/MS, com a formulação de recomendações à Secretaria de Estado de Saúde para adoção de medidas corretivas cabíveis, de modo a garantir a observância e o fiel cumprimento do regime jurídico que fundamenta a referida parceria internacional, e pelo cumprimento da prestação de contas dos atos de gestão sob sua responsabilidade no âmbito do citado Termo, conforme o art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 24, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalva**, dos atos de gestão praticados durante o período de 2020 a 24/11/2023, na medida de sua responsabilidade, apontados no Relatório de Inspeção RDI - DFS - 88/2023 realizada no Processo Administrativo SES n. 27/002277/2020, formalizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Saúde, e que culminou na celebração do 121º Termo de Cooperação Técnica, firmado com a Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, de responsabilidade do **Sr. Maurício Simões Corrêa**, secretário de estado de Saúde, e do **Sr. Geraldo Resende Pereira**, ex-secretário de Saúde, nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 79, IX, do RITC/MS; **recomendar** ao jurisdicionado, Secretaria de Estado de Saúde, que efetivamente adote as seguintes medidas: - disponibilize, no Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul, na aba específica destinada à OPAS, inserida no site da Secretaria de Estado de Saúde, onde já constam o Termo de Cooperação Técnica e seus respectivos Termos de Ajuste, a descrição do projeto, o cronograma de execução, os documentos referentes às metas e à execução financeira fornecidos pela OPAS, com o detalhamento da fase atual de cada Termo de Ajuste, os valores efetivamente empregados e o saldo disponível de cada um deles, em cumprimento ao art. 8º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); - providencie, junto à Organização, a publicação, em âmbito nacional e internacional, das experiências e dos resultados decorrentes da implementação das atividades executadas no âmbito do 121º Termo de Cooperação Técnica, com menção expressa de que a publicação é o resultado do trabalho conjunto de cooperação técnica entre as partes, em cumprimento ao disposto na Cláusula Quinta, I, "c", do referido Termo; - solicite, com urgência, à Organização as cópias das auditorias realizadas sobre os recursos já integralmente repassados pela SES e administrados pela OPAS, em cumprimento à Cláusula Décima Primeira do 121º Termo de Cooperação Técnica; - não tolere contratações pelo ente internacional que violem os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade e economicidade quando da contratação de



serviços de consultoria ou assistência técnica pela entidade internacional; - com fundamento na Cláusula Oitava do Termo de Cooperação Técnica nº 121, utilize-se da prerrogativa conferida para solicitar à Organização, a título de prestação de contas, relatórios financeiros consistentes e atualizados referentes à execução do Plano de Trabalho, com vistas a possibilitar maior fiscalização e controle quanto ao cumprimento das metas e ações programadas, considerando o fato de que o valor integral do Termo de Cooperação Técnica já foi repassado, e, assim, a Secretaria de Estado de Saúde, preste contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, quanto aos recursos públicos alocados, comprovando a correta execução pela OPAS; pelo **cumprimento**, por parte da Secretaria de Estado de Saúde, da Prestação de Contas dos atos de gestão sob sua responsabilidade, no âmbito do 121º Termo de Cooperação Técnica, formalizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Saúde e firmado com a Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 24, I, da LCE n. 160/2012, e observado o disposto no art. 19, "a" e no Anexo VIII, 7, 7.3, A.1, do Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS - Resolução n. 88/2018; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; e **encaminhar** os autos à DFSAÚDE, para que sirva de subsídio por ocasião da análise da prestação de contas do 121º Termo de Cooperação Técnica pela Secretaria de Estado de Saúde.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de junho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2770/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1910/2026

PROTOCOLO: 2858616

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

CONSULENTE: RAFAEL BUENO AMARAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

Tratam os autos do expediente subscrito por **Rafael Bueno Amaral**, Secretário Municipal de Finanças de Nioaque, por meio do qual formula questionamentos a este Tribunal de Contas com relação à possibilidade de realizar audiências públicas de avaliação do cumprimento de metas fiscais em periodicidade semestral, considerando o município possuir menos de 50.000 habitantes (fls. 2-3).

Nos termos da Decisão DC GAB PRES 11615/2026, foi concedido prazo ao peticionante para adequar o expediente às normas aplicáveis ao instituto da Consulta (fls. 4-5), todavia, conforme informado pela Unidade de Serviço Cartorial, o interessado não se manifestou (fl. 9).

2. Fundamentação

Consoante regra do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, embora oportunizado prazo para a adequação da manifestação ao instituto da Consulta, percebe-se que este não foi atendido, razão pela qual a inadmissão do expediente é medida imperativa, sobretudo porque o *caput*, do suscitado art. 137, reserva a Consulta para determinadas autoridades administrativas, dentre as quais não se inserem os ocupantes dos cargos de Secretário Municipal.



Demais disso, o Regimento Interno também impõe que a matéria exposta deve ser aderente às competências desta Corte sem, contudo, referência a caso concreto, e que o consulente deve apresentar, conjuntamente ao pedido, as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 137, §1º, do RITCEMS, requisitos estes que também não foram atendidos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, inciso XIV e art. 138, §1, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INADMITO** a Consulta formulada por **Rafael Bueno Amaral**, Secretário Municipal de Finanças de Nioaque e, assim, **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a **cientificação do consulente** e a **publicação do inteiro teor** dessa decisão.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2084/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1072/1998

PROTOCOLO: 665161

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: TOMADA DE CONTAS

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório da Diretoria de Serviços Processuais, por meio do qual se noticia a situação da cobrança decorrente da Decisão Simples nº 00/0159/99 (peça 15, fls. 539-540), proferida no âmbito do Processo TC/MS nº 01072/1998, de responsabilidade do Sr. **José Rodrigues de Souza**, ex-Prefeito Municipal de Água Clara/MS.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas deliberou pela impugnação do valor de R\$ 2.468.568,86 e pela aplicação de multa administrativa ao responsável no total de 3.600 (três mil e seiscentas) UFERMS, tendo o *decisum* transitado em julgado em 02 de março de 2000 (peça 15, fl. 558).

Em razão da ausência de recolhimento voluntário, foram adotadas providências de cobrança, sobrevivendo informações atualizadas acerca da situação dos créditos.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 2.468.568,86, fixado na Decisão Simples nº 00/0159/99, verifica-se que não houve recolhimento voluntário pelo responsável após o trânsito em julgado, ocorrido em 02 de março de 2000.

Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial do referido crédito por meio da execução judicial nº 0501690-40.2006.8.12.0049, ajuizada pelo Município de Água Clara/MS em face do Sr. José Rodrigues de Souza, pelo valor atualizado de R\$ 4.755.437,69 (peça 15, fls. 568-573).

A análise dos autos da referida execução revela que, após tentativas infrutíferas de localização de bens do executado, o feito foi arquivado em 26 de outubro de 2006, permanecendo paralisado por lapso temporal superior ao legalmente admitido, sem a prática de atos eficazes de constrição patrimonial.



Nesse contexto, foi arguida a prescrição intercorrente, sobrevivendo sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória e julgou extinta a execução, com resolução de mérito, com fundamento indicado na sentença no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Autos: 0501690-40.2006.8.12.0049 Processo de Execução
Autor(es): Município de Água Clara/MS
Reu (s) : José Rodrigues de Souza

SENTENÇA

Vistos,

1. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na(s) CDA(s) que acompanha(m) a petição inicial.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito tramita há muito tempo, não tendo a parte credora logrado êxito em encontrar bens do devedor que sejam suficientes à satisfação do crédito.

Às fls. 71/84, o executado apresentou exceção de pré-executividade.

O exequente, embora intimado, manteve-se inerte (fl. 94).

Assim, considerando a longo trâmite processual sem que tenha sido possível obter a integral satisfação do crédito exequendo e sem que tenham sido efetuadas diligências hábeis a localizar bens penhoráveis, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.

No caso em tela, a execução foi ajuizada há mais de cinco anos, quando ocorreu o marco interruptivo da prescrição, que, conforme já dito, retroagiu à data da propositura da execução.

Ainda que se considere a data da decisão que recebeu a execução ou a data da citação como último marco interruptivo da prescrição, constata-se que o lustro prescricional já decorreu.

Desde então não houve nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal ou a realização de qualquer diligência eficaz para satisfação do crédito em execução.

Assim, decorrido mais de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, imperioso o reconhecimento da prescrição.

3. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de

Processo Civil c.c. art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A parte exequente é isenta do pagamento das custas processuais (Lei Estadual nº 3.779/09).

Condene o exequente/excepto ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Levantem-se eventuais constrições determinadas no presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo.

Água Clara - MS, data da assinatura digital.



A referida decisão foi submetida ao reexame necessário, tendo sido mantida, quanto à extinção da execução por prescrição intercorrente, pelo Poder Judiciário, que reconheceu o decurso de prazo superior a 12 (doze) anos de paralisação processual, sem causa interruptiva da prescrição.

Consta, ademais, certidão atestando o trânsito em julgado do acórdão em 31 de janeiro de 2022, consolidando, de forma definitiva, a extinção da pretensão executória do crédito, sob o manto da coisa julgada.

0501690-40.2006.8.12.0049

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que a r. **decisão/v. acórdão** destes autos de Remessa Necessária Cível nº 0501690-40.2006.8.12.0049 transitou em julgado em **31/01/2022**. Campo Grande-MS, 6 de fevereiro de 2022, Luciana Real, Analista Judiciário lavrei a presente.

Assim, restou definitivamente extinta a exigibilidade do crédito, não subsistindo obrigação pendente.

2. 2 Da multa administrativa

Quanto ao crédito decorrente da multa administrativa aplicada ao responsável no total de 3.600 (três mil e seiscentas) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10296/2000, em 17 de maio de 2000.

Conforme registros do sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda da Procuradoria-Geral do Estado, a referida CDA encontra-se com situação “prescrita” (peça 17, fls. 581-583), com reconhecimento formal ocorrido em 31 de janeiro de 2020 (peça 18, fl. 584), circunstância que impede a continuidade da cobrança, afastando a exigibilidade do crédito.

No mesmo sentido, a Diretoria de Serviços Processuais desta Corte de Contas consignou expressamente, no Ato Ordinatório DSP - DSP - 33800/2024 (peça 16, fl. 580), a ocorrência da prescrição da referida certidão de dívida ativa, assentando tratar-se de fato impeditivo ao ajuizamento de execução.

Corroborando tal entendimento, a Procuradoria de Contas, em pareceres constantes dos autos, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito, destacando a impossibilidade de prosseguimento das medidas de cobrança (peça 20, fls. 586-587 – peça 40, fls. 1187-1188).

Assim, uma vez reconhecida a prescrição da CDA nº 10296/2000 nos registros oficiais da Procuradoria-Geral do Estado, resta afastada a exigibilidade da pretensão executória do crédito.

Dessa forma, resta evidenciada, de forma inequívoca, a ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito decorrente da multa administrativa, não subsistindo qualquer débito exigível.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para baixa de responsabilidade em razão da:

- a) **prescrição intercorrente** reconhecida em juízo nos autos da ação de execução judicial nº 0501690-40.2006.8.12.0049 do crédito decorrente do valor impugnado, no montante de R\$ 2.468.568,86, fixado na Decisão Simples nº 00/0159/99;
- b) **prescrição da pretensão executória** do crédito decorrente da multa administrativa aplicada ao responsável no total de 3.600 (três mil e seiscentas) UFERMS, em razão da prescrição da CDA nº 10296/2000, conforme registros da Procuradoria-Geral do Estado;
- c) após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos.**



Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2172/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11184/2012

PROTOCOLO: 1271244

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18988

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 33, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10592/2017 (Peça 35), de responsabilidade do **Sr. Rod-Nei Ribeiro Paraguassu**.

No caso, por força da Decisão Singular à peça 15, esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 80 (oitenta) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão de grave infração à norma legal e da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 10592/2017, cuja eficácia ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da CDA, com consequente arquivamento do feito (peça 39).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A Decisão Singular à peça 13, que impôs multa de 80 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **08.08.2016** (peça 25). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **19.06.2017** (CDA 10592/2017, peça 35).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Contudo, decorrido esse prazo suspensivo, não há qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório, protesto do título ou outro ato inequívoco apto a interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 80 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.





3 - Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 10592/2017 e, por consequência, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do referido título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2159/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12074/2014

PROTOCOLO: 1470193

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1- Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 22, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10734/2017 (Peça 24), de responsabilidade do **Sr. Sidney Foroni**.

No caso, por força da Decisão Singular à peça 13, esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 10734/2017, cuja eficácia ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da CDA, com consequente arquivamento do feito (peça 28).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Singular à peça 13, que impôs multa de 30 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **04.08.2016** (peça 16). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **21.06.2017** (CDA 10734/2017, peça 21).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Contudo, decorrido esse prazo suspensivo, não há qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório, protesto do título ou outro ato inequívoco apto a interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.



Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 30 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 10734/2017 e, por isso, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título executivo e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2741/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12615/2014

PROTOCOLO: 1524879

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: OSVALDO ANTÔNIO MARTINS (EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO)

TIPO PROCESSO: CONCESSÃO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho DSP - GAB.PRES. - 15157/2025 (peça 18, fl. 58) para deliberação acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa, CDA nº 12379/2017 (peça 17, fl. 55-57), de responsabilidade do Sr. Osvaldo Antônio Martins, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS.

No caso em análise, conforme disposições contidas na Decisão Singular DSG-G.RC-1015/2015 (peça 4, fl. 39), esta Corte de Contas, entre outras considerações, aplicou **multa** correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC.

Devidamente intimado, o ex-gestor deixou de efetuar o pagamento e não apresentou recurso. A referida Decisão transitou em julgado em 13 de outubro de 2015 (peça 9, fl. 46).

Diante do inadimplemento do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado visando à inscrição do débito em dívida ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 12379/2017, com inscrição datada de 19/09/2017.

Constatada a informação acerca de eventual prescrição da CDA, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 8236/2025 (peça 21, fl. 61) opinando pelo arquivamento do processo, com o cancelamento do débito.

Por conseguinte, vieram a esta Presidência para providências (peça 22, fl. 62).

2. Fundamentação



Depreende-se dos autos que a Deliberação que aplicou a multa regimental de 30 UFERMS ao Sr. Osvaldo Antônio Martins transitou em julgado em 13 de outubro de 2015. Posteriormente, o débito correspondente foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e inscrito em dívida ativa na data 19/09/2017, dando origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 12379/2017.

Verifica-se, ainda, que após a inscrição do crédito em dívida ativa não há nos autos informação acerca da adoção de providências aptas a interromper ou suspender a pretensão executória, tais como o ajuizamento da respectiva execução fiscal ou a prática de outro ato legalmente previsto para esse fim.

Ao revés, consta expressamente dos autos o expediente denominado Relatório de Histórico de Certidão de Dívida Ativa, emitido pela PGE (peça 16, fl. 54) informando que a situação atual da referida inscrição é "Prescrita", tendo sido realizada a respectiva baixa em 16 de dezembro de 2024.

Logo, conclui-se que o crédito representado pela CDA nº 12379/2017 encontra-se integralmente fulminado pela prescrição da pretensão executória, visto que transcorreu o prazo quinquenal legal sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsão judicial válido apto a interrompê-lo.

Consequentemente, impõe-se declarar a extinção da exigibilidade do respectivo título executivo no âmbito deste Tribunal, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado, e que compete ao Presidente deste Tribunal de Contas o exame da matéria, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.

Cumprê observar, por oportuno, que a Procuradoria de Contas opinou no Parecer PAR - 7ª PRC - 8236/2025 (peça 21, fl. 61) pelo arquivamento do feito, com o cancelamento do débito.

Assim, acolho o parecer ministerial e reconheço a prescrição da pretensão executória relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 12379/2017, impondo-se a baixa da responsabilidade e o cancelamento do respectivo registro de débito no âmbito desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na **CDA nº 12379/2017**, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor. Após, arquite-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2743/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14110/2014

PROTOCOLO: 1475236

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho DSP-GAB.PRES.-15164/2025 (peça 31, fl.70), para deliberação acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa n.º 10757/2017 (peça 30, fls. 67-69), de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal.



No caso em análise, conforme disposições contidas na Decisão Singular DSG-G.JD-5108/2016 (peça 17, fls. 51-52), esta Corte de Contas, entre outras deliberações, declarou a irregularidade da contratação temporária examinada e aplicou ao jurisdicionado multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Devidamente intimado, o responsável não efetuou o recolhimento da penalidade nem interpôs recurso, sobrevivendo o trânsito em julgado da decisão em 22 de setembro de 2016, conforme Certidão CER-CARTÓRIO-24293/2016 (peça 22, fl. 57).

Diante do inadimplemento da multa, o débito foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa, resultando na CDA n.º 10757/2017, inscrita em 21 de junho de 2017 (peça 30, fls. 67-69).

Constatada a informação acerca da prescrição do crédito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-8276/2025 (peça 34, fls. 73-74), opinando pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa e pelo arquivamento do processo.

Por conseguinte, vieram os autos a esta Presidência para apreciação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Verifica-se dos documentos emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado constantes da peça 30 (fls. 67-69) que a CDA n.º 10757/2017, oriunda da multa aplicada por esta Corte de Contas, encontra-se atualmente registrada com a situação “Prescrita”.

Conforme consignado no Relatório de Histórico de Certidão de Dívida Ativa, o trânsito em julgado da decisão sancionatória ocorreu em 22/09/2016, tendo a própria Procuradoria-Geral do Estado registrado que o crédito foi alcançado pela prescrição.

Ainda segundo os registros constantes da peça 29 (fl. 66), a CDA foi inscrita em dívida ativa em 21/06/2017 e posteriormente encaminhada a protesto, não havendo, contudo, notícia de ajuizamento de execução fiscal ou de qualquer outro ato apto a assegurar a satisfação coercitiva do crédito.

Ademais, consta expressamente dos autos que, em 09/01/2025, a Procuradoria-Geral do Estado promoveu a baixa da CDA por prescrição.

Dessa forma, considerando que transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal sem notícia da prática de ato apto a afastar a prescrição da pretensão executória, conclui-se pela ocorrência da prescrição relativamente ao crédito representado pela CDA n.º 10757/2017.

Consequentemente, impõe-se declarar a extinção da exigibilidade do respectivo título executivo no âmbito desta Corte de Contas, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n.º 345/2025, compete ao Presidente do Tribunal de Contas o exame da prescrição da pretensão executória no período compreendido entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da ação de execução, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Cumprir observar, por oportuno, que o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-4ª PRC-8276/2025 (peça 34, fls. 73-74), manifestou-se pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa e pelo arquivamento do feito.

Assim, acolho o parecer ministerial e reconheço a prescrição da pretensão executória relativa à Certidão de Dívida Ativa n.º 10757/2017, impondo-se a baixa da responsabilidade e o cancelamento do respectivo registro de débito no âmbito desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na **CDA n.º 10757/2017**, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à **Diretoria de Serviços Processuais** para providências.

Publique-se o inteiro teor. Após, arquite-se.



Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2745/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14160/2013
PROTOCOLO: 1435285
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: JULIO CESAR DE SOUZA (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2013

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho DSP - GAB.PRES. - 17757/2025 (peça 63, fl. 242), para deliberação acerca da ocorrência ou não da prescrição da CDA nº 18437/2019, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar de Souza, consoante despacho à peça 61 (fl. 238).

No caso, por força do Acórdão AC02-2948/2017 (peça 49, fl. 220-25), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS. Devidamente intimado, o ex-gestor deixou de efetuar o pagamento e não apresentou recurso. O referido Acórdão transitou em julgado em 23 de julho de 2018 (peça 58, fl. 234).

Diante do inadimplemento do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado visando à inscrição do débito em dívida ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 18437/2019, com inscrição datada de 28/02/2019 (peça 62, fls. 239-241).

Constatada a informação acerca de eventual prescrição da CDA, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, cujo parquet emitiu parecer (peça 66, fls. 245-246) opinando pelo arquivamento do processo, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Por conseguinte, vieram a esta Presidência para apreciação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que a deliberação que aplicou a multa regimental de 50 UFERMS ao Sr. Júlio Cesar de Souza transitou em julgado em 23 de julho de 2018. Posteriormente, o débito correspondente foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e inscrito em dívida ativa em 28 de fevereiro de 2019, dando origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 18437/2019.

Verifica-se, ainda, que após a inscrição do crédito em dívida ativa – ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período legal –, não houve nos autos informação de providências posteriores que indicassem nova interrupção do prazo aplicável, tais como o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Ao revés, consta expressamente dos autos a consulta ao sistema da Fazenda Pública Estadual juntada à peça 62 (fls. 239-241), informando que a situação atual da referida inscrição é “**Prescrição**”, não remanescendo saldo exigível do débito.

Logo, conclui-se que o crédito representado pela CDA nº 18437/2019 encontra-se integralmente fulminado pela prescrição da pretensão executória, visto que transcorreu o prazo quinquenal legal sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsionamento judicial válido apto a interrompê-lo.

Consequentemente, impõe-se declarar a extinção da exigibilidade do respectivo título executivo no âmbito deste Tribunal, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado, e que compete ao Presidente deste Tribunal de Contas o exame da matéria, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.



Cumpra observar, por oportuno, que a Procuradoria de Contas opinou no Parecer PAR - 4ª PRC - 8280/2025 (peça 66, fls. fls. 245-246) pelo arquivamento do feito, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Assim, acolho o parecer ministerial e reconheço a prescrição da pretensão executória relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 18437/2019, impondo-se a baixa da responsabilidade e o cancelamento do respectivo registro de débito no âmbito desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na **CDA nº 18437/2019**, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à **Diretoria de Serviços Processuais** para providências.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2152/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15894/2014

PROTOCOLO: 1550376

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: VALTEMIR ALVES DE BRITO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONCESSÃO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 17, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 12388/2017 (Peça 19), de responsabilidade do **Sr. Valtemir Alves de Brito**.

No caso, por força da decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.JRPC-2830/2016 (peça 4), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 21 (vinte e uma) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 12388/2017, cuja eficácia ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas reconheceu a prescrição da CDA, opinando pelo arquivamento do feito (peça 23).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A Decisão Singular à peça 4, que impôs multa de 21 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **04.08.2016** (peça 9). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **20.09.2017** (CDA 12388/2017, peça 16) e protestado em **18.10.2019** (peça 18).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Decorrido esse prazo, verifica-se que o título foi protestado em 18.10.2019, ato que interrompeu o prazo prescricional, nos



termos do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. Contudo, a partir desse marco interruptivo, não há nos autos qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório ou outro ato apto a interromper novamente a prescrição, razão pela qual transcorreu novo lapso superior a cinco anos sem impulso útil à satisfação do crédito.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 21 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 12388/2017 e, por consequência, determino a baixa na responsabilidade pela dívida, o cancelamento do título executivo e o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1442/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12743/2004

PROTOCOLO: 798455

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-DSP-5194/2026 (peça 34, fl. 973), por meio do qual se noticia a situação das providências relacionadas às deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 12743/2004, de responsabilidade do Sr. **José Francisco Mendes Sampaio**, então Prefeito Municipal de Ladário/MS, **falecido em 20 de janeiro de 2014** (peça 14, fl. 616).

No curso do processo, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC00-SECSES-508/2012 (peça 10, fls. 319-320), por meio do qual foi aplicada multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao responsável, bem como determinada a impugnação do valor de R\$ 13.537,96, a ser recolhido aos cofres do Município de Ladário/MS.

Quanto ao valor impugnado, consta nos autos informação acerca do processo judicial nº 0804431-25.2014.8.12.0008 (peça 35, fls. 974-990), referente ao inventário do responsável, bem como comunicação do Município de Ladário/MS acerca da adoção de medidas voltadas à recuperação do crédito. Todavia, verificou-se que o referido processo judicial não abrange o crédito decorrente do Processo TC/MS nº 12743/2004.

No que se refere à multa aplicada ao responsável, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11178/2007, tendo sido objeto de parcelamento, sem comprovação de quitação integral.



Consta, ainda, deliberação desta Corte de Contas reconhecendo a extinção da multa administrativa em razão do falecimento do responsável, diante da natureza personalíssima da sanção (peça 17, fls. 621-623).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 13.537,96, fixado no item 2.2 do Acórdão AC00-SECSES-508/2012, verifica-se que o responsável não promoveu o recolhimento voluntário após o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas.

A análise dos autos revela a ausência de adoção de medidas efetivas de cobrança do referido crédito. Não há comprovação de inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, parcelamento ou qualquer outro ato apto a demonstrar a efetiva persecução do crédito.

Embora o Município de Ladário/MS tenha informado, por meio de comunicação oficial, a adoção de providências para a recuperação dos valores (peça 29, fl.641), verifica-se que tais medidas não se referem ao crédito oriundo do presente processo.

Com efeito, a documentação encaminhada pelo próprio ente municipal, relativa ao processo judicial nº 0804431-25.2014.8.12.0008, demonstra que foram objeto de cobrança créditos decorrentes de outros processos de controle externo, notadamente os Processos TC/MS nº 13117/2004, vinculado ao Acórdão nº 00/1483/2009, bem como os Processos TC/MS nº 6633/2009 e TC/MS nº 6636/2009, **inexistindo qualquer menção ao Processo TC/MS nº 12743/2004 ou ao Acórdão AC00-SECSES-508/2012.**

MUNICÍPIO DE LADÁRIO, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ nº 03.330.453/0001-74, neste ato representado pelo Sr. José Antonio Assad e Faria, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Avenida Quatorze de Março nº 81, Ladário - MS, prefeito municipal, vem, respeitosamente a presença de V. Exa., através de sua Advocacia Municipal, com sede na Prefeitura Municipal de Ladário, localizada na Rua Corumbá nº 500, Ladário-MS, onde receberá intimações e avisos, para, na qualidade de **CREDOR DO DE CUJUS**, para requerer a

ABERTURA DO INVENTÁRIO

dos bens deixados por **JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO**, falecido no dia 20 de janeiro de 2014, na cidade de Campo Grande, com fundamento no art. 988, VI do CPC, em vista dos seguintes motivos de fato e de direito:

I – Dos fatos.

1. O “de cujus” veio a falecer em 20 de janeiro de 2014, no município de Campo Grande, conforme atestado de óbito anexo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPAL DE LADÁRIO
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



fls. 2

2. O “de cujus”, ex-prefeito municipal de Ladário, foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCMS - a devolver valores aos cobres públicos, no montante de R\$ 9.201,40 (nove mil duzentos e um Reais e quarenta centavos), segundo o Acórdão nº 00/1483/2009, datado de 16 de dezembro de 2009.
3. **O Acórdão foi proferido no processo 13117/2004.**
4. Em primeira instância daquela corte de contas foi proferida a Decisão Simples (DS) 02.0266/2005, com data inicial em 28/01/2003, condenou-o a devolver o valor total de R\$ 9.201,40.
5. Em 31/10/2010 o TCMS corrigiu o valor total para R\$ 27.783,34 (vinte e sete mil setecentos e oitenta e três Reais e trinta e quatro centavos), segundo cálculos feitos pelo próprio TCMS (doc. Anexos).
6. Por fim, o Acórdão 00/1483/2009 transitou em julgado em 01/07/2010, conforme “Termo de Certidão” anexo.
7. O ente público requerente atualizou o valor até o dia 30/09/2014, chegando ao valor de **R\$ 50.311,33(cinquenta mil trezentos e onze Reais e trinta e três centavos).**



Evidencia-se, assim, que o crédito objeto destes autos não foi incluído no inventário do responsável, tampouco foi objeto de habilitação ou cobrança no âmbito judicial, apesar da existência de procedimento sucessório instaurado com essa finalidade.

Ademais, a análise da partilha realizada no inventário indica que o acervo patrimonial do de cujus foi integralmente comprometido com outros débitos, não havendo demonstração de transmissão de patrimônio líquido apto a ensejar a responsabilização dos herdeiros, os quais respondem pelas dívidas do falecido apenas até o limite da herança recebida.

Autos nº 0804431-25.2014.8.12.0008
Ação: Inventário
Requerente, Inventariante (Ativo) e Herdeiro: Município de Ladário/MS e outros
Requerido: José Francisco Mendes Sampaio

Vistos.

Em continuidade ao relatório de p. 180, a Cooperativa de crédito Uniprime Centro-Oeste do Brasil habilitou-se nas pp. 189-192, juntando comprovante de depósito dos valores junto à subconta vinculada aos autos.

O Cessionário habilitou-se na p. 233.

As pp. 262-265 foram acostadas as guias de informação finalizadas.

Constam nos autos as certidões negativas fiscais nas três esferas (pp. 216,277 e 295).

Apresentou as últimas declarações/plano de partilha nas pp. 329-333, bem como a certidão negativa de testamento nas pp. 334-336.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo prosseguimento do feito (p. 342).

À p. 351, o Município de Ladário acostou demonstrativo de cálculo atualizado bem como concordou com o plano de partilha apresentado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Posto isso, estando todos os herdeiros representados nos autos (pp. 18,144,146,151,156 e 337) e satisfeitos os requisitos da lei, nos termos dos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Civil (certidões negativas: Fazenda Nacional, à p. 216; Fazenda Estadual, à p. 295; Fazenda Municipal, à p. 277; bem como as guias de informação finalizadas às pp. 262-265), HOMOLOGO, por sentença, a partilha das pp. 329-333, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, dos bens deixados por JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO, ficando ressalvado eventual erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública.

CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0804431-25.2014.8.12.0008
Classe: Inventário - Inventário e Partilha
Requerente, Inventariante (Ativo) e Herdeiro: Município de Ladário/MS e outros
Requerido: José Francisco Mendes Sampaio

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de fls. 353/354 transitou em julgado em 10/10/2024 sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Corumbá (MS), 15 de outubro de 2024.

As últimas declarações e o plano de partilha revelam ativo aproximado de R\$ 26.000,00 e passivo substancialmente superior, além da destinação dos bens e valores a credores diversos, de modo que não se evidencia a existência de patrimônio líquido remanescente apto a ensejar a responsabilização dos herdeiros.

12 - CONCLUSÕES / DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando que cada herdeiro responde no limite de sua cota parte requer a Vossa Excelência:

- seja recebida o plano de partilha, bem como a procuração e documento pessoal da herdeira Danielle e a Certidão negativa de Testamento;
- Tendo sido habilitado o Credor José Benício Sampaio Sobrinho onde adquiriu o Ford Jeep e suas especificações no tópico 5.1, seja concedida a carta de adjudicação em nome do Credor;
- Quanto ao saldo em espécie na subconta, requer a liberação para o Credor Habilitado Município de Ladário;
- Quanto a motocicleta descrita no tópico 5.2, em deterioração no pátio do DETRAN/MS, não havendo dívida com Estado, seja adjudicado ao Município de Ladário.
- Ao final, seja deferida a sentença, e, após transitado em julgado seja expedido o respectivo formal de partilha adjudicação para os credores.



Dessa forma, além da ausência de atos executórios aptos a interromper a prescrição, verifica-se a inexistência de patrimônio disponível para satisfação do crédito, o que evidencia a inviabilidade material de sua cobrança.

Nesse contexto, considerando o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado do Acórdão AC00-SECSES-508/2012, sem a demonstração de qualquer medida efetiva de cobrança, bem como a ausência de patrimônio transmissível no âmbito do inventário, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito, diante da ausência de atos concretos de cobrança e da impossibilidade prática de sua satisfação, em razão da inexistência de patrimônio transmissível no âmbito do inventário.

Assim, não subsiste obrigação pendente quanto ao valor impugnado.

2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável no valor de 100 (cem) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi objeto de inscrição em dívida ativa, sob a CDA nº 11178/2007, bem como de posterior parcelamento, conforme demonstrado às fls. 918/919, sem comprovação de quitação integral ou de ajuizamento de execução fiscal.

Consta dos autos deliberação expressa desta Corte de Contas determinando a extinção da referida sanção pecuniária, em razão do falecimento do responsável.

Com efeito, conforme consignado no Despacho da Presidência DSP-GAB.PRES.-18886/2015 (fls. 621/623), foi proposta e submetida ao Tribunal Pleno a extinção da multa aplicada ao Sr. José Francisco Mendes Sampaio, com fundamento na sua natureza personalíssima e na intransmissibilidade da sanção, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, restando consignado que a morte do apenado faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível.

Assim, a própria Corte de Contas já reconheceu, de forma formal e expressa, a impossibilidade de exigência da multa administrativa, razão pela qual não subsiste obrigação pendente quanto à referida sanção.

3. Dispositivo

Diante do exposto, decido por:

- a) reconhecer a ocorrência da **prescrição da pretensão executória** do crédito decorrente do valor impugnado de R\$ 13.537,96, fixado no item 2.2 do Acórdão AC00-SECSES-508/2012, consignando a inviabilidade prática de sua cobrança diante da inexistência de patrimônio transmissível útil no inventário do responsável;
- b) determinar a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade do valor impugnado e da multa administrativa;
- c) determinar, após cumpridas as providências acima, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2893/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1598/2026

PROTOCOLO: 2854007

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL**, realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é à contratação de empresa especializada para a execução de Manutenção e Reparos em Pontes Localizadas em Estradas Vicinais do Município de Porto Murtinho/MS, no valor estimado de R\$ 1.304.406,69 (Um milhão, trezentos e quatro mil e quatrocentos e seis reais e sessenta e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA – 3591/2026 (peça 13), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 3134/2026 (peça 16), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2646/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18279/2022/001

PROTOCOLO: 2340116

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 2402/2024, proferida nos autos do processo TC/18279/2022 (peça 20).

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA – CRR – 5540/2025 (peça 8), opinou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida, inclusive quanto à multa aplicada.



O jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), conforme Termo de Confissão de Dívida acostado à peça 28 dos autos principais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção do feito e consequente arquivamento, tendo em vista a confissão da dívida no curso do processo, com prejuízo ao exame de mérito recursal (peça 9).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente formalizou a adesão ao REFIC-II, consoante o Termo de Confissão de Dívida juntado aos autos principais (TC/18279/2022, peça 28), restando caracterizada a perda do objeto recursal.

Aderindo ao REFIC-II o jurisdicionado abdicou de seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, *in verbis*:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretroatável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I - desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Assim, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência tácita pela adesão ao REFIC II, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso, com fulcro no art. 7º, inciso I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2808/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2199/2024

PROTOCOLO: 2315623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Reapreciação formulado por Erney Cunha Bazzano Barbosa, prefeito de Jardim à época, contra o Parecer Prévio PA00 – 127/2023, proferido nos autos do processo TC/2199/2024, por meio do qual o Tribunal Pleno emitiu opinião contrária à aprovação das contas anuais de governo do município, relativas ao exercício de 2016:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho a conclusão da análise técnica, bem como acolho as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Jardim, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal na época dos fatos, em decorrência das irregularidades subsistentes mencionadas nas razões prévias deste voto;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 118 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso





do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

O Pedido de Reapreciação foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 8778/2024 (peça 07). Posteriormente, o autor formulou pedido de desistência, demonstrando conformismo com o Parecer Prévio PA00 – 127/2023.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela homologação da desistência, com a consequente extinção do feito e o arquivamento definitivo. O órgão ministerial destacou que, à luz do princípio da disponibilidade da parte, o pedido de desistência implica a perda superveniente do objeto da ação, esvaziando o interesse processual remanescente que justificaria a continuidade da instrução, conforme PAR - 4ª PRC - 2468/2026 (peça 22).

É o relatório.

No caso, observa-se que, após formular a pretensão reapreciativa, o autor formulou um pedido de desistência da ação (peça 20). A atitude expressa de conformismo com o Parecer Prévio e implica no reconhecimento da perda de interesse, pois não há mais resultado útil que este Pedido possa gerar.

Considerando, então, que para postular perante esta Corte é necessário demonstrar interesse, a falta dessa condição da ação, verificada no caso, fulmina a pretensão, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 81, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS):

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:

(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento.

Por esses motivos, o juízo de reapreciação encontra-se prejudicado, nos termos do art. 485, incisos VI e VIII, e § 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **HOMOLOGO** o pedido de desistência. Assim, **DECIDO** por:

I – **HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA** do presente pedido de reapreciação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 81, § 2º, do Regimento Interno, e art. 89 da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 485, VI e VIII, e § 5º do Código de Processo Civil;

II – **ENCAMINHAR** os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a certificação do trânsito em julgado do processo TC/07026/2017 e demais providências cabíveis, em conformidade com o disposto no art. 187 do RI do TCE/MS;

III – **INTIMAR** as autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2851/2026



PROCESSO TC/MS: TC/2958/2023/001
PROTOCOLO: 2332789
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edilson Magro em face do Acórdão - AC00 - 495/2024, proferido no processo TC/2958/2023 (peça 33).

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA – DFLCP - 13599/2024 (peça 10), manifestou-se pela improcedência do recurso, opinando pela manutenção integral do acórdão recorrido, que declarou a irregularidade da formalização do contrato, do termo de suspensão e do termo aditivo, bem como pela preservação da multa aplicada no valor correspondente a 110 (cento e dez) UFERMS.

Verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), conforme Termo de Confissão de Dívida juntado à peça 48 dos autos principais.

Em razão disso, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito e consequente arquivamento dos autos, por considerar prejudicado o exame de mérito recursal diante da confissão da dívida formalizada no curso do processo (peça 11).

Todavia, constata-se que não houve o efetivo recolhimento da multa confessada.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente formalizou a adesão ao REFIC-II, consoante o Termo de Confissão de Dívida juntado aos autos principais (TC/2958/2023, peça 48), restando caracterizada a perda do objeto recursal.

Aderindo ao REFIC-II o jurisdicionado abdicou de seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, *in verbis*:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I - desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Assim, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência tácita pela adesão ao REFIC-II, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2609/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7090/2023/001
PROTOCOLO: 2340161
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO JURISDICIONADO:



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.RC – 3231/2024, proferida nos autos do processo TC/7090/2023 (peça 31).

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, em sua Análise ANA – CRR – 5490/2025 (peça 8), manifestou pelo não provimento do recurso, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G.RC – 3231/2024, com a manutenção da multa regimental imposta.

O jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), conforme Termo de Confissão de Dívida acostado à peça 39 dos autos principais.

O Ministério Público de manifestou-se pela extinção do feito e conseqüente arquivamento, tendo em vista a confissão da dívida no curso do processo, com prejuízo ao exame de mérito recursal (peça 9).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente formalizou a adesão ao REFIC-II, consoante o Termo de Confissão de Dívida juntado aos autos principais (TC/7090/2023, peça 39), restando caracterizada a perda do objeto recursal.

Aderindo ao REFIC II o jurisdicionado abdicou de seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, *in verbis*:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretroatável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I - desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Assim, com fulcro do art. 7º, inciso I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência tácita pela adesão ao REFIC II, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso, com fulcro no art. 7º, inciso I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 2906/2026

PROCESSO TC/MS: TC/657/2019

PROTOCOLO: 1950639

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ

ORDENADORES DE DESPESAS: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA E VERIDIANA BARBOSA DA SILVA

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO À ÉPOCA E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 60/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Trata-se os autos do Relatório de Auditoria n. 60/2018, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Japorã, exercício de 2017, constando como ordenadores de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal à época, e a Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal de Saúde à época.

O relatório de Auditoria n. 60/2018, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Japorã, exercício de 2017, foi julgado irregular por meio do Acórdão AC00-979/2020 (peça 19), que apenou o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal à época, com multa no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, e apenou a Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal de Saúde à época, em 30 (trinta) Uferms, em razão das irregularidades.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal (Refic), instituído por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022, e do Programa de Regularização Fiscal (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, os responsáveis recolheram ao FUNTC a sanção pecuniária que lhes foi imposta no Acórdão AC00-979/2020.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal à época, e a Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal de Saúde à época, quitaram, em decorrência da adesão ao Refic e ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-979/2020, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peça 44 e 56).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal à época, e da Sra. Veridiana Barbosa de Oliveira, secretaria municipal de Saúde à época, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-979/2020**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2329/2026

PROCESSO TC/MS: TC/809/2026

PROTOCOLO: 2843546

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA REGINA DA ROSA MATHIAS, ocupante do cargo de GESTOR DE AÇÕES DE TRABALHO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1961/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2419/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II e §3º, inciso II da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, incisos I e II e §3º, inciso II e 26, §3º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0222, de 23 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.083, de 24/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA REGINA DA ROSA MATHIAS, inscrita no CPF sob o n. 200.459.051-34, ocupante do cargo de GESTOR DE AÇÕES DE TRABALHO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0222, de 23 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.083, de 24/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2611/2026

PROCESSO TC/MS: TC/905/2026

PROTOCOLO: 2844712

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ELIZANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS, aos beneficiários JOÃO ROSA DE CARVALHO (cônjuge) e RAFAEL DE ALMEIDA DELGADO (filho).

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2289/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2635/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º, I; 70,



I, §4º; 71, II; e 78, I, II, IV, V “b”, item “6” e VI, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022 (referente ao cônjuge), bem como nos artigos 6º, I; 70, I, §4º; 71, II; e 78, I, II e VI, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022 (referente ao filho), tendo sido publicadas por meio das Portarias FUNPREVMAR n. 07/2026, de 14 de janeiro de 2026, e n.13/2026 de 23 de fevereiro de 2026, no Diário Oficial do Município de Maracaju, nos dias 15/01/2026 e 24/02/2026, edições n. 3925 e n. 3973, respectivamente. Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de JOÃO ROSA DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o n. 004.313.539-05, na condição de cônjuge, e de RAFAEL DE ALMEIDA DELGADO, inscrito no CPF sob o n. 097.807.601-05, na condição de filho da segurada DANIELA DE ALMEIDA, conforme Portarias FUNPREVMAR n. 07/2026, de 14 de janeiro de 2026, e n.13/2026 de 23 de fevereiro de 2026, publicadas no Diário Oficial do Município de Maracaju nos dias 15/01/2026 e 24/02/2026, edições n. 3925 e n. 3973, respectivamente, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2455/2026

PROCESSO TC/MS: TC/98/2026

PROTOCOLO: 2835165

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor DAVI RICHARDSON DA SILVA GOMES, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1382/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1744/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, “caput” e 76- A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0043, de 12/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.046, de 13/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de DAVI RICHARDSON DA SILVA GOMES, inscrito no CPF sob o n. 694.808.931-34, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0043, de



12/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.046, de 13/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 339/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/366/2025

PROTOCOLO: 2827429

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO QUEIROZ BAIRD

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/5538/2009 e TC/6721/2007]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II com relação aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) **[x]** Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, bem como, mensalmente, os boletos das parcelas remanescentes, no caso de opção pelo pagamento parcelado, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.





Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE a Portaria "P" n.º 405, de 19 de junho de 2026, publicada no DOE nº 4419, de 22 de junho de 2026.

PORTARIA "P" N.º 405, DE 19 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN, matrícula 3054**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Licitações e Contratos, no interstício de 18/06/2026 a 27/06/2026, em razão do afastamento legal da titular **VERIDYANA CARDOSO FANTINATO, matrícula 3063**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 18 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 406, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **SILMARA SALAMAIA GONCALVES, matrícula 2645**, no cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo MCAS-204, do quadro do Ministério Público de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 407, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 016/2026, decorrente do Processo nº TCE-MS/00002/2026, firmado com a empresa Ant Chamas Comércio de Equipamentos de Segurança

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/06/26 13:12
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 8C201DAA6E5D





Ltda, CNPJ nº 26.842.559/0001-52, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recarga e manutenção de extintores, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231,
Fiscal Administrativo: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.
Fiscal Técnico: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

